



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000472019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010727-12.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ZILDA LOPES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010727-12.2021.8.26.0019

Apelante: Zilda Lopes de Souza

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Americana

Voto nº: 3.029 - vvp

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA-ARRENDATÁRIA.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de Valor Residual Garantido (VRG) após a retomada do veículo. Alegações de venda do veículo por preço vil e de erro no cálculo da correção monetária.

2. O veículo não foi vendido a preço vil, pois o valor de venda é compatível com as condições de mercado para veículos em leilão. Bem alienado por quantia superior à metade do previsto na Tabela FIPE. Valor repassado ao arrendador após descontadas diversas despesas do leiloeiro para regularização do automóvel.

3. A correção monetária do VRG contratado e pago seguiu os mesmos índices, não havendo prejuízo à apelante. Ainda que se considerassem os valores em suas formas simples (sem atualização), como quer a apelante, não haveria saldo a restituir, considerando o VRG pago, o valor da venda do veículo repassado ao arrendante e o VRG contratado, conforme interpretação da Súmula 564, do E. STJ.

4. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais que visavam a restituição de Valor Residual Garantido (VRG) após a retomada do veículo.

A apelante afirma que o veículo foi vendido por preço vil (30% do valor de mercado à época) por irresponsabilidade da instituição financeira. Diz que não havia nenhuma condição que depreciasse tal bem, prejudicando seu direito à restituição de possível crédito. Requer, em razão disso, que o valor a ser considerado

para a venda seja o estabelecido pela Tabela Fipe.

Defende que o VRG contratado não deve ser corrigido até o encontro de contas, mas somente em momento posterior. Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Em contrarrazões, o apelado alega, em síntese, que: (i) não existem valores a serem restituídos à recorrente, pois o valor da venda do veículo foi insuficiente para o pagamento da dívida dela; (ii) não deve ocorrer a correção monetária somente a partir do encontro de contas; (iii) incabível a aplicação da tabela Fipe ao encontro de contas e que haviam despesas para regularização do veículo, abatidas do valor de venda. Requer seja negado provimento ao recurso da autora.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 185).

Foi reconhecida a competência da Subseção de Direito Privado III (fls. 189-196) e, após distribuição à C. 31ª Câmara de Direito Privado, esta reconheceu a prevenção da 28ª Câmara (fls. 202-206 e 245-250).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 60).

Em primeiro momento, não prospera a alegação de que o veículo restituído ao arrendante foi alienado por preço vil. De forma diversa do que afirmado pela apelante, o veículo não foi vendido por R\$ 6.568,81, mas pelo total de R\$ 12.000,00, conforme descrito em nota de venda de fl. 91. Temos que o valor repassado ao apelado no importe de R\$ 6.568,80 (fl. 90), e que foi levado em consideração no encontro de contas, tem origem no dispêndio do leiloeiro para regularização do veículo (fls. 86, 87, 88, 92), descontando-se as dívidas existentes do total da venda.

Verifica-se, portanto, considerando a situação fática, que o veículo

não foi vendido por valor vil. Considerando que a média do valor do veículo era de R\$ 21.810,00 (fl. 27), não ocorreu a venda por valor menor que 50% da média do bem. Somado a isso, a experiência mostra que veículos levados a leilão oriundos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária (cuja venda ocorre “no estado” em que se encontra, como consta na nota de venda), são vendidos a valores menores que os existentes na Tabela FIPE, pelo fato do comprador estar mais sujeito aos riscos da existência de defeitos não conhecidos e também pelo fato do comprador ter ficado responsável pelo pagamento do IPVA e das taxas referentes ao ano de 2014, o que justificam os lances abaixo da média esperada do mercado.

Em suma, não se observa irregularidade no valor da venda do veículo.

Em relação à correção monetária indevida do VRG contratado, também não prospera o argumento da autora. Isso porque, no cálculo apresentado, mesmo que o VRG contratado (valor a favor do apelado) foi atualizado monetariamente, também foi atualizado o VRG pago (valor a favor da apelante). Não há, portanto, prejuízo à autora.

E, ainda que se considerassem os valores de forma simples e se atualizasse somente o saldo devedor, como requer a recorrente, não vinga sua tese. Na forma da súmula 564 do STJ:

No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

Portanto, somando o valor simples do VRG pago (R\$ 11.303,06) e o valor da venda do veículo revertido ao banco (R\$ 6.568,80), e subtraído o valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VRG contratado (R\$ 23.219,48), temos um saldo de R\$ 5.347,62 que persiste em favor do apelado. Portanto, não há saldo a ser restituído à apelante, motivo pelo qual se deve manter a sentença.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato da apelante ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator